

Acórdão: 16.505/04/3^a
Impugnação: 40.010108739-53
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.
PTA/AI: 01.000140815-11
Inscrição Estadual: 694.078489.05-25
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira da Silva Murgel/Outros
Origem: DF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Acusação pelo Fisco de vendas de mercadorias (café) com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem a comprovação de que a mercadoria foi efetivamente exportada. Entretanto, por se tratar de operação interna alcançada pelo diferimento e a legislação tributária não prevê o encerramento do diferimento na hipótese tratada nos autos, a descaracterização da exportação devolve à operação o *status quo ante*, ficando restabelecido o respectivo tratamento tributário aplicável às operações internas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de café cru, em grão, beneficiado, com o fim específico de exportação, durante o exercício de 1998, sem a comprovação da efetiva remessa para o exterior da mesma mercadoria. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 26/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/132.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da descaracterização da não-incidência aplicada na operação de saída de 538 sacas de café em grão, em operação interna, com o fim específico de exportação.

A acusação fiscal fundamentou-se no fato de que as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, nos termos dos artigos 259 e 270 do Anexo IX do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, a não-incidência do ICMS, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, §§ 1º e 2º, c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Entretanto, conforme declaração da Autuada, que anexa carta de correção, conforme documentos de fl. 22 e 24 dos autos, a mercadoria, de fato, não foi destinada a exportação, mas sim ao mercado interno, estando esta operação alcançada pelo instituto do diferimento, nos termos do art. 111 do Anexo IX do RICMS/96, visto que o destinatário, além de exportador, é estabelecimento comercial atacadista:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

II - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento de cooperativa de produtores, com destino a:

(...)

e - estabelecimento comercial atacadista de café;”

O Fiscal autuante entende que as cartas de correções não podem ser consideradas, porque não existe comprovante de que o Fisco e o destinatário foram comunicados. Entretanto, a acusação fiscal trata de remessa para exportação sem a necessária comprovação de sua ocorrência, e não sobre falta de comunicação ao Fisco e ao destinatário na forma prevista no art. 96, XI, do RICMS.

De fato, as cartas de correção devem ser desconsideradas, posto que não atenderam as formalidades exigidas, cabendo ao Fisco buscar a regularidade das operações futuras, em relação a tais operações, junto ao adquirente.

Contudo, a legislação tributária não prevê o encerramento do diferimento na hipótese tratada nos autos. Assim sendo, a descaracterização da exportação devolve à operação o *status quo ante*, ou seja, restabelece o tratamento tributário aplicável às operações internas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quirino. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mariana Correia Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 20/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CC/MIG